

Teoria Geral do Direito Civil II

Turma A

Exame de Recurso

16 de julho de 2024

Questão I (12 valores)

António e Bianca são alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. As condições económicas dos dois não podiam ser mais diferentes: António nada em dinheiro, e Bianca nunca tem um tostão. Por isso, Bianca tem insistido com António (desde o princípio do segundo semestre!) para que este lhe venda o seu velho computador portátil, apenas por € 50, já que António comprou um novo, por mais de € 2000, e não lhe faz falta o dinheiro. António tem sempre recusado, porque não simpatiza com Bianca e é muito forreta. Em julho, na festa da cerveja, Bianca encontrou António, que estava estranhamente simpático e efusivo. Voltaram a falar do computador e António concordou vendê-lo, pelos tais € 50, perante o júbilo dos amigos de Bianca, que assistiram à transação. Dias depois, António ligou a Bianca, dizendo-lhe que queria “desfazer o negócio”, porque este “não tinha qualquer tipo de validade jurídica”. Desde logo, António afirma que “não estava em si”, naquela noite. Com efeito, Carolina - a sua ex-namorada -, tinha colocado um potente estupefaciente na bebida de António, por vingança, para que fizesse figuras tristes na festa. Além disso, António sentiu-se ameaçado pelos amigos de Bianca, que testemunharam o acordo: não só têm “muito mau aspeto e são conflituosos”, como “estavam sempre a repetir que Bianca passava por muitas dificuldades económicas”, tornando desonrosa a rejeição de António. Por último, António invoca que não está ainda habituado a tomar decisões sozinho, porque fez 18 anos há pouco tempo, e que Bianca se aproveitou desse facto para obter “benefícios exorbitantes”. Bianca nega todos estes argumentos, e acrescenta que “o problema já nem se coloca”, porque António lhe entregou o computador, voluntariamente, na manhã do dia seguinte, quando estavam ambos a curar a ressaca, com um nutritivo pequeno-almoço de pães com chouriço. António pode invalidar o negócio?

Questão II (8 valores)

Diana é dona de um dos mais férteis pomares da região de Alcobaça, e ufana-se de ter as “melhores maçãs do país”. Ema é a mais importante grossista de fruta da região: compra peras e maçãs aos agricultores da zona e revende-as a supermercados e grandes superfícies comerciais. Como já se conhecem há uns anos, e como nem sempre é Ema que se desloca à propriedade de Diana, para negociar as condições comerciais de compra de cada colheita, celebraram há alguns anos um “acordo-quadro”, nos termos do qual as compras e vendas se celebram sempre por escrito, entre ambas (para evitar que os funcionários mais afoitos de Ema ofereçam preços excessivos...). No passado dia 1 de julho, Ema estava de passagem, e resolveu visitar a quinta de Diana. Como percebeu que Diana estava ansiosa com as condições meteorológicas das próximas semanas, decidiu aproveitar, e ofereceu € 15.000 - um preço muito baixo - pela colheita deste ano, pedindo resposta em 5 dias. No dia 3 de julho, porém, foi detetada uma praga de ácaro-vermelho nas macieiras de toda a região, e Ema publicou anúncios na rádio local e nos jornais, “dando sem efeito todas as negociações de compra de fruta”, em que estivesse envolvida. No dia 4 de julho, Diana telefonou a Ema e aceitou a proposta, mas esta mandou-a “passar”, fazendo referência aos anúncios, ao facto de “nada ter ficado por escrito”, e ao facto de as maçãs ainda “fazerem parte das macieiras”, pelo que “não existem no mundo dos contratos”.

Teoria Geral do Direito Civil II
Turma A
Exame de Recurso – Tópicos de Correção
16 de julho de 2024

Nota geral: A atribuição da cotação total a uma pergunta pressupõe uma fundamentação completa da resposta, nos termos legais, doutrinários e jurisprudenciais adequados. Em cada situação compete elencar os pressupostos de facto que originam o problema jurídico a resolver, enunciar o problema, contextualizá-lo e explicá-lo, fornecer os termos possíveis de solução, discuti-los e aplicar a(s) solução(ões) ao caso.

Questão I (12 valores)

Entre outros, são especialmente valorizados os seguintes elementos, na avaliação da resposta:

- Qualificação do contrato de compra e venda do computador como um negócio bilateral, oneroso, legalmente típico, nominado, causal, sinalagmático, *inter vivos*;
- Breve menção à formação do negócio jurídico por declarações expressas, orais, entre presentes;
- Problematização em relação à possibilidade de invalidar o negócio celebrado por António e Bianca por incapacidade accidental de António (artigo 257.º/1 CC). O estupefaciente ingerido por António teria de o ter incapacitado de entender o sentido da declaração negocial de aceitação, ou afetado o livre exercício da sua vontade. Mesmo que uma destas condições estivesse verificada, o negócio apenas seria anulável se essa incapacidade/afetação fosse notória ou conhecida por Bianca. No enunciado, nada indica que Bianca conhecia esses factos. A incapacidade/afetação da vontade de António seria notória, quando uma pessoa de normal diligência o tivesse podido notar (artigo 257.º/2 CC): a especial simpatia e efusividade de António não parecem atingir o patamar de notoriedade da incapacidade/afetação exigido pela norma.
- Discussão da eventual concorrência entre o regime da incapacidade accidental e a falta de consciência da declaração (artigo 246.º): distinção das figuras e dos seus efeitos, possível aplicação de ambos os regimes (como defende Menezes Cordeiro) se o declarante tiver concomitantemente falta de discernimento e de liberdade quanto ao que declare, e também não se aperceba que profere uma declaração jurígena.
- Problematização em relação à possibilidade de invalidar o negócio por coação moral; enunciação dos pressupostos da coação moral, à luz do artigo 255.º CC e dos

desenvolvimentos doutrinários relevantes. Seria valorizado, entre outras formulações, o seguinte elenco: (a) essencialidade da coação; (b) intencionalidade; (c) gravidade do mal; (d) gravidade da ameaça; (e) injustiça ou ilicitude da cominação. No caso, não parecem estar verificados os pressupostos: não existe propriamente uma ameaça de um mal, mas o simples temor de reprovação social (até pelo disposto no artigo 255.º/3 CC); a mera presença dos amigos de Bianca não parece tampouco constituir uma ameaça (até porque a coação realizada por terceiro tem requisitos mais apertados, de acordo com o artigo 266.º CC).

- Problematização em relação à possibilidade de invalidar o negócio por usura (artigo 282.º CC) e quais as suas consequências (anulação e modificação); enunciação dos pressupostos da usura; neste caso, tampouco parecem estar verificados:

- A última alegação de Bianca refere-se à possível aplicação do instituto da confirmação (artigo 288.º CC). Qualquer um dos vícios invocados por António geraria anulabilidade, que pode ser sanada por confirmação. A entrega voluntária do computador, depois da celebração do negócio, poderia ser configurada como uma confirmação tácita (artigo 288.º/3 CC), mas deveria ocorrer depois da cessação do vício, e depois do conhecimento do autor (do vício ou do direito a anular) (artigo 288.º/2 CC).

Questão II (8 valores)

Entre outros, são especialmente valorizados os seguintes elementos, na avaliação da resposta:

- Qualificação do acordo-quadro como um ato ou negócio preparatório.

- Ema e Diana estipularam uma forma especial – escrita – para as declarações relativas a compras e vendas futuras, no contrato-quadro celebrado entre ambas (artigo 223.º/1 CC); porém, ao abrigo da mesma autonomia privada, acordaram tacitamente que as declarações relativas à compra e venda da colheita de 2024 podiam ser expressas oralmente, revogando assim (pelo menos parcialmente) o acordo anterior, quanto à forma. Discussão quanto às consequências da inobservância da forma convencional (presunção de não vinculação – doutrina maioritária – ou – como defende Ferreira de Almeida – invalidade).

- A proposta de Ema não é revogável até dia 6 de julho (artigos 228.º/1, alínea *a*) e 230.º/1 CC).

- A aceitação de Diana é eficaz, tendo o contrato ficado concluído com a sua manifestação, por telefone (artigo 232.º CC).

- As maçãs formam ainda parte do prédio rústico ao qual estão ligadas as macieiras, enquanto não forem colhidas (artigo 204.º/1, alínea *c*) CC). Não são, ainda, coisas autónomas, suscetíveis de constituir objeto de direitos reais. No entanto, a sua venda como frutos

pendentes é lícita (artigos 211.º e 880.º/1 CC), e sendo coisas móveis futuras a forma do artigo 875.º CC já não as abrange. No momento da colheita, a propriedade sobre as maçãs seria adquirida por Ema (artigo 408.º/2 CC).